

Anno de 1838.

Lei n. 1—de 29 de Janeiro de 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica autorizada a camara municipal da villa de Atybaia para fazer arrematar em hasta publica a cadeia velha daquella villa, applicando-se o producto da arrematação á conclusão da obra da cadeia nova, que se está fazendo naquelle municipio.

Fica sem vigor qualquer disposição em contrario.

Lei n. 2—de 29 de Janeiro de 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Fica concedida á igreja matriz da villa de S. Carlos a faculdade de adquirir, e possuir por titulo de doação até a quantia de doze contos de reis em bens de raiz para a conservação e aquisição de alfains, despesas de guizamentos, e reparos do templo.

Art. 2.º Ficão deroga das as disposições em contrario

Lei n. 3.—de 29 de Janeiro de 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º O subsidio dos deputados á assembléa legislativa provincial, durante a legislatura proxima futura de mil oitocentos e quarenta a mil oitocentos e quarenta e um, será de tres mil e duzentos reis diarios.

Art. 2.º A indemnisação annual para as despesas de ida, e volta, para os deputados que morarem fóra da capital, será de dous mil reis por legoa, tanto na ida como na volta.

Art. 3.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Lei n. 4—de 29 de Janeiro de 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º A lei provincial numero dezoito de onze de abril de mil oitocentos e trinta e cinco, que creou os prefeitos, fica revogada.

Art. 2.º Todas as attribuições pela referida lei conferidas aos prefei-

tos, revertem novamente para as mesmas autoridades, á quem antes pertencião.

Art. 3.º As attribuições, que lhe forão conferidas pelo artigo quarto da lei provincial de dezenove de fevereiro de mil oitocentos e trinta e seis numero quinto; pelos artigos segundo e terceiro da de vinte quatro de fevereiro do mesmo anno numero doze, e pelos artigos terceiro, quinto, e setimo da do primeiro de março de mil oitocentos e trinta e sete numero dez, serão exercidas pelos juizes de paz nos seus respectivos districtos.

Art. 4.º O Presidente da provincia porá em harmonia com o disposto na presente lei os regulamentos, e instrucções, que tiver dado, ou houver de dar em virtude das leis, que por esta ficção alteradas.

Art. 5.º Ficção revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 5—de 3 de Fevereiro de 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica autorizado o Presidente da provincia para tomar por emprestimo da caixa provincial, immediatamente á publicação desta lei, a quantia de vinte contos de réis para applical-a ás despezas da caixa geral vencidas no ultimo de dezembro do anno proximo passado de mil oitocentos e trinta e sete, devendo no praso de quatro mezes, contados da data do emprestimo, fazer repôr a referida quantia nos cofres provinciacs.

Lei n. 6—de 3 de Fevereiro de 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º As nomeações feitas pelo Presidente da provincia em virtude da resolução de vinte sete de fevereiro do mil oitocentos e trinta e seis, que se declara finda no praso de um anno, e que forão pelo mesmo feitas além do dito praso, ficção revalidadas, exceptuados aquelles actos, cuja revalidação pertence á assembléa geral.

Art. 2.º O governo da provincia harmonisará desde já o provimento dos empregos com as disposições das leis anteriores á sobredita resolução, que se refere á de onze de abril de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 3.º Ficção revogadas todas as leis em contrario.

